

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	15
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	64
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	88
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	111
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	120
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	128
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	131
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	141
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	147

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	159
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	163
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	166
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	174
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	176
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	182

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0421/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681796202411,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os Promotores de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA e RAFAEL PINTO ALAMY, na condição de titular e suplente, respectivamente, para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins (CPTO).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 507/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0422/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781143202511,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp), JOÃO EDSON DE SOUZA, e a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, na condição de titular e suplente, respectivamente, para comporem o Comitê Estadual de Políticas Penais e Grupo de Trabalho Pena Justa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 850/2024 e 312/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0423/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010787412202536,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
15 a 25/04/2025	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0424/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010786215202516,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR, Analista Ministerial Especializado - Ciências Jurídicas, matrícula n. 108310, na Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 298/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0425/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o disposto na Lei Complementar Estadual n. 72, de 1º de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), com prejuízo de suas atribuições na Promotoria de Justiça da qual é titular.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 069/2022

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0426/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0128/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROTOCOLO: 07010786087202594

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 14 e 15 de abril de 2025, em compensação ao período de 8 a 09/08/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## 7º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2021

Processo: 19.30.1551.0001004/2024-02

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Ministério Público do Estado do Acre – MPAC, Ministério Público do Estado do Amapá – MPAP, Ministério Público do Estado do Amazonas – MPAM, Ministério Público do Estado da Bahia – MPBA, Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, Ministério Público do Estado do Mato Grosso – MPMT, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul – MPMS, Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR e o Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE.

Objeto: Alterar a composição dos Ministérios Públicos no compartilhamento das despesas, objeto do Convênio nº 001/2021, com a inclusão do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a partir de 1ª de março de 2025; apresentar o Plano de Trabalho referente às despesas do período de janeiro/2025 a dezembro/2025.

Data de Assinatura: 19 de março de 2025

Vigência até: 29 de setembro de 2026

Signatários: Procurador-Geral do MPTO, Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça do MPAC, Dr. Danilo Lovisaro do Nascimento, Procurador-Geral do MPAP, Dr. Paulo Celso R. dos Santos, Procuradora-Geral do MPAM, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador-Geral do MPBA, Dr. Pedro Maia Souza Marques, Procurador-Geral do MPCE, Dr. Haley de Carvalho Filho, Procurador-Geral do MPES, Dr. Francisco Martinez Berdeal, Procurador-Geral do MPMT, Dr. Rodrigo Fonseca Costa, Procurador-Geral do MPMS, Dr. Romão Avila Milhan Júnior, Procurador-Geral do MPRR, Dr. Fábio Bastos Stica e o Procurador-Geral do MPPE, Dr. José Paulo Cavalcante Xavier Filho.

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2023

Processo: 19.30.1551.0001450/2022-91

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Associação dos Notários e Registradores do Tocantins

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2023 por 36 (trinta e seis) meses, a partir de 26 de abril de 2025.

Data de Assinatura: 24 de março de 2025.

Vigência até: 26 de abril de 2028.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Rachel Barbosa Lopes Cavalcante Tirello.

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 005/2021

Processo: 19.30.1551.0000222/2021-76

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 005/2021 por 12 (doze) meses, a partir de 30 de abril de 2025.

Data de Assinatura: 24 de março de 2025.

Vigência até: 30 de abril de 2026.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Bruno Sousa Azevedo.

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1241/2025**

Procedimento: 2025.0005011

Assunto: Fiscaliza o cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto Geral das Guardas Municipais, pelo Município de Araguaína.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Araguaína, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014 - em especial quanto ao controle interno e externo do órgão -, que regula o Estatuto Geral das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário em anexo.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1232/2025**

Procedimento: 2025.0005002

Assunto: Fiscalização do Cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que Regula o Estatuto das Guardas Municipais, no Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014 - em especial no que se refere ao controle interno e externo da guarda municipal -, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário que segue anexo a presente portaria.

Cumpra-se

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1222/2025**

Procedimento: 2024.0012286

Ementa: Apurar falhas na elaboração de laudos periciais e ausência de servidores públicos nas delegacias que integram as comarcas de Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, inciso II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a

indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa – PGA nº 2024.0007876, autuado em 12 de julho de 2024, encaminhado a este Grupo pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no qual são relatadas, em síntese, falhas nas requisições de perícias e elaboração de laudos periciais, principalmente nas perícias de locais de crime em que, em certas situações, sequer são requisitadas pelo Delegado de Polícia. Além disso, há informação de que, em alguns casos, a perícia é requisitada, mas os peritos não a realizam ou não apresentam o laudo no prazo legal;

CONSIDERANDO informação no supramencionado PGA de que, em alguns inquéritos policiais, os Delegados de Polícia justificam que as diligências não foram cumpridas em razão da ausência de agentes de polícia e escrivão nas delegacias, fatos que têm ocorrido nas Delegacias de Polícia de pequenas cidades que integram a comarca de Paraíso do Tocantins, quais sejam: Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil;

CONSIDERANDO que a perícia oficial é atividade essencial para a efetividade da persecução penal e para assegurar a justiça, sendo de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, por meio da Superintendência da Polícia Científica, garantir a sua adequada realização;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 409/2024/NC-PARAÍSO/SSP, em resposta ao Ofício nº. 131/2024/GAESP/MPTO, no qual é informado que o Núcleo de Perícias Criminais de Paraíso do Tocantins é responsável pela cobertura de Paraíso do Tocantins/TO e outras 12 (doze) cidades no seu entorno, contando atualmente com 06 (seis) peritos criminais, sendo que dentre esses, 04 (quatro) se encontram em licença médica ou em processo de retorno desta, atuando apenas em serviços administrativos, por determinação da Junta Médica oficial do estado;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as deficiências apontadas e adotar providências para garantir a adequada prestação do serviço pericial no âmbito do Núcleo de Perícias Criminais de Paraíso do Tocantins;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, cujo objeto é apurar falhas na elaboração de laudos periciais e a ausência de servidores públicos nas delegacias que integram as comarcas de Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil, todas pertencentes à comarca de Paraíso do Tocantins.

1. REQUISITAR à Superintendência da Polícia Científica do Estado do Tocantins:

a) a realização de vistoria in loco nas delegacias das comarcas de Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil, com o objetivo de averiguar a estrutura disponível para a realização de perícias, incluindo equipamentos, materiais e recursos humanos;

b) a apresentação de relatório administrativo circunstanciado, no prazo de 30 dias, contendo diagnóstico da

situação e eventuais medidas propostas para a regularização dos serviços periciais na região;

c) a existência de previsão de concurso público para suprir a insuficiência do quadro de servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, visto que o último certame fora realizado há mais de 10 (dez) anos.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema e-Ext;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se, ainda, cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 28 de março de 2024.

Promotor de Justiça João Edson de Souza  
Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira  
Membro Titular – GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy  
Membro Titular – GAESP

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **920055 - DESPACHO - QUESTIONÁRIO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - COLINAS DO TOCANTINS**

Procedimento: 2025.0005010

Vistos,

Trata-se de um documento que contém um questionário ao qual o Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Colinas deverá responder, a fim de complementar as diligências do presente procedimento administrativo.

Além disso, ficam designados os servidores do GAESP para administrar o referido documento e realizar a juntada da resposta ao procedimento (PA) que menciona o questionário de avaliação da Guarda Civil Municipal.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - Questionário - Guarda Civil.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/27d483bdf49c2171ff86b1f46fb048ef](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27d483bdf49c2171ff86b1f46fb048ef)

MD5: 27d483bdf49c2171ff86b1f46fb048ef

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1240/2025**

Procedimento: 2025.0005010

Assunto: Fiscaliza o cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, pelo Município de Colinas do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Colinas.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Colinas do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014 - em especial no que tange ao controle interno e externo do órgão -, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário em anexo.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1239/2025**

Procedimento: 2025.0005009

Assunto: Fiscaliza o cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, pelo Município de Monte do Carmo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Monte do Carmo, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Monte do Carmo, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário em anexo.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1238/2025**

Procedimento: 2025.0005008

Assunto: Fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, pelo Município de Palmas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Palmas, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Palmas, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014 - em especial quanto ao controle interno e externo do órgão -, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário em anexo.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1237/2025**

Procedimento: 2025.0005007

Assunto: Fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, pelo Município de Pium.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5 da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9 da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Pium, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Pium, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário em anexo.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1236/2025**

Procedimento: 2025.0005006

Assunto: Fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, pelo Município de São Valério.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Monte do Carmo, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de São Valério, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário que segue anexo a presente.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1235/2025**

Procedimento: 2025.0005005

Assunto: Fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, no Município de Buriti do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Buriti, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Buriti do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014 - em especial sobre o controle interno e externo o órgão -, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário que segue anexo a presente.

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1233/2025**

Procedimento: 2025.0005003

Assunto: Fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.022/2014, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, no Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação depolíticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança

pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais são instituições de segurança pública, criadas com o objetivo de exercer atividades de segurança urbana, inclusive com o policiamento ostensivo comunitário, com a finalidade de proteger pessoas, bens, serviços e instalações públicas dentro de um município;

CONSIDERANDO que as instituições da Guarda Metropolitana são subordinadas ao Chefe do Executivo Municipal, e sua atividade policial é fiscalizada pelo Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 foi criada com o objetivo de regulamentar as Guardas Municipais, diferenciando-as de outros agentes da segurança pública, especificamente da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 institui normas gerais para as Guardas Municipais, com base no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, a fim de regulamentar as Guardas Municipais em todo o território do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios mínimos que norteiam a atuação das Guardas Municipais, quais sejam: I - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - a preservação da vida, a redução do sofrimento e a diminuição das perdas; III - o patrulhamento preventivo; IV - o compromisso com a evolução social da comunidade; e V - o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que a competência geral das Guardas Municipais abrange a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e das instalações pertencentes aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014, no artigo 5º, regulamenta a competência das Guardas Municipais, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais;

CONSIDERANDO que, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º da referida Lei nº 13.022/2014, é esclarecido que compete às Guardas Municipais: zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam para a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos presenciados, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas, entre outros requisitos mencionados no referido artigo;

CONSIDERANDO que, em caso de redução da população, conforme censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal é composta por servidores públicos que integram carreira única e plano salarial, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 10, são requisitos indispensáveis para a investidura no cargo de agente da Guarda Municipal os seguintes critérios: I - nacionalidade brasileira; II - pleno gozo dos direitos políticos; III - quitação das obrigações militares e eleitorais; IV - escolaridade mínima de nível médio completo; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral, comprovada por meio de investigação social e certidões expedidas pelos Poderes Judiciário estadual, federal e distrital;

CONSIDERANDO que a estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode adotar denominações idênticas às das forças militares quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações, conforme dispõe o artigo 19 da referida Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos municípios que possuam Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais têm autorização para o porte de armas de fogo, conforme previsto em lei, com a ressalva de que o direito ao porte de arma de fogo poderá ser suspenso em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa para a adoção da medida pelo respectivo dirigente;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais podem adotar outras denominações consagradas pelo uso, como: Guarda Civil, Guarda Civil Municipal, Guarda Metropolitana e Guarda Civil Metropolitana;

CONSIDERANDO que o funcionamento das Guardas Municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, com controle interno e externo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 033/AGM BRASIL/2025, da Associação Nacional de Guardas Municipais, encaminhado a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, informa e aponta que o Estado do Tocantins conta com 9 (nove) municípios que possuem Guardas Municipais, especificamente nos municípios de Araguaína, Buriti do Tocantins, Colinas do Tocantins, Lagoa da Confusão, Monte do Carmo, Palmas, Pium, Porto Nacional e São Valério;

CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), que é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais integram o sistema de segurança pública, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, VII, da Lei nº 13.675/2018, e devem atuar de forma conjunta com os demais órgãos públicos para a preservação da ordem pública e para a proteção das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu que as Guardas Municipais estão autorizadas a realizar policiamento ostensivo comunitário, porém devem respeitar as atribuições dos outros

órgãos de segurança pública previstas na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as Guardas Municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas ações sejam realizadas de acordo com a lei, conforme previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, o que reforça o papel do Ministério Público na fiscalização de eventuais abusos cometidos pelas forças de segurança pública;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, com ênfase na Guarda Civil Municipal do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins.

2. Determinar as seguintes providências:

a) Autuar no sistema E-Ext, conforme os termos regimentais;

b) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-Doc, sobre a instauração deste Procedimento;

c) Publicar a portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Oficiar ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Lagoa da Confusão, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se a legislação da Guarda Municipal está de acordo com a Lei nº 13.022/2014 - em especial quanto ao controle interno e externo do órgão -, que regula o Estatuto das Guardas Municipais, bem como responda ao questionário que segue anexo a presente portaria.

Cumpra-se

Palmas, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

## 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011617

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das suas atribuições perante a Promotoria Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o noticiante, vez que não forneceu dados suficientes para localizá-lo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0011617.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Telefones (63) 3236-3724 e (63) 99261-8410.

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011617

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0011617 após representação popular formulada por Wanderly Cabral, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta que WANDERLY DOS SANTOS LEITE, ocupando o cargo de prefeito e candidato à reeleição do Município de Aguiarnópolis-TO, realizou supostamente a perfuração de poços artesianos, sem licença ambiental, em troca de apoio político para obter êxito nas eleições de 2024.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis (evento 3).

Despacho com diligências (evento 5).

Oficiou-se a Polícia Civil e o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas (evento 8).

É o breve relatório.

### II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
- IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposto abuso de poder político e econômico, praticado a partir da perfuração irregular de poços artesianos no Município de Aguiarnópolis-TO, em favor do candidato a prefeito Wanderly Leite.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ilícito eleitoral, rememora-se que o abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990. [...] 10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se

caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771–28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR–REspEI nº 238–54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021). 11. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE nº 0601823–24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8.8.2019, DJe de 26.9.2019). 12. Argumenta o MPE que a suposta prática abusiva ocorreu por meio do recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) em evento alegadamente realizado para o propósito ilícito. 13. Contudo, o caderno probatório dos autos somente revela a presença, na reunião, da secretária da pasta e da investigada e imagens de um helicóptero da polícia no local. Não há elementos informativos que indiquem o montante gasto com a realização do evento e nem provas de que os eventuais eleitores presentes foram beneficiados por programas sociais. O contexto fático–probatório é insuficiente para demonstrar, quantitativa e qualitativamente, a prática do abuso dos poderes econômico e político. 14. Ademais, a narrativa dos fatos pelo investigador não ultrapassa os limites temporal e geográfico da multicitada reunião de campanha da candidata investigada, sendo, portanto, meras ilações a indigitada disseminação da prática de oferecimento das benesses. 15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestas para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788–49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019). 16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político. 17. Recursos ordinários desprovidos. (TSE - RO-EI: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

No presente caso, não há um conjunto probatório que ofereça plena convicção de que o processo eleitoral foi comprometido pela perfuração de poços artesianos em benefício do candidato a prefeito Wanderly Leite.

Ademais, o decurso do tempo compromete a continuidade da apuração dos fatos, considerando que as eleições já ocorreram.

Buscou-se, ainda, entrar em contato com o noticiante para que este complementasse as informações fornecidas inicialmente, especialmente no que diz respeito aos possíveis beneficiários mencionados na representação. No entanto, a tentativa não obteve êxito devido à ausência de dados completos que permitissem sua identificação.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Expeça-se notificação ao interessado por meio do endereço eletrônico informado, para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), uma vez que o noticiante não forneceu dados suficientes para localizá-lo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para ciência e providências que entender pertinentes.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1215/2025

Procedimento: 2023.0008926

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0008926 em procedimento administrativo, visando averiguar se as áreas atingidas por queimadas na Fazenda Tucum se recomuseram.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,
- 4) oficie-se ao responsável pela área a apresentar manifestação a respeito no prazo de 30 dias.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Incêndio Fazenda Tucum..odt](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5a4a004852555d084cc4876b5ccd5d5e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5a4a004852555d084cc4876b5ccd5d5e)

MD5: 5a4a004852555d084cc4876b5ccd5d5e

Araguatins, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Procedimento: 2023.0006643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, e nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO,

NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006643.

Comunica, outrossim, que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO, Telefone Fax (63) 3236-3307.

CHARLES MIRANDA SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO  
920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006643

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar eventual suposta ausência de disponibilização no portal da transparência das licitações realizadas para contratações de Shows em comemoração à temporada de praia 2023, pelo município de Ananás-TO (evento 8).

Como providências preliminares fora determinada a expedição de ofício ao Gestor de Ananás-TO, para que prestasse esclarecimentos, e comprovasse a publicação no Portal da Transparência dos contratos firmados com as empresas abaixo, todos publicados no Diário Oficial do Município do dia 27/06/2023:

- 1- H. DA S. SANTIAGO E SERVIÇOS (CAÇULINHA PRODUÇÕES E EVENTOS), inscrito no CNPJ: 13.475.175/0001-05;
- 2- D R GASPAR ARAUJO LTDA (TRAMPOLIM PRODUÇÕES E EVENTOS) inscrito no CNPJ: 24.737.452/0001-19;
- 3- M DE J T DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CNPJ: 19.784.61900041-62;
- 4- BALADA PRODUÇÕES DE EVENTOS MUSICAIS LTDA (BALADA PRODUÇÕES), inscrito no CNPJ: 29.738.802/0001-85;

No evento 10, o Município apresentou resposta.

É o breve relatório.

O inquérito civil merece arquivamento.

Restou demonstrado nos autos que a Prefeitura Municipal de Ananás/TO, acatou a Determinação expedida por este Órgão Ministerial, haja vista ter demonstrado no evento 10, que aquela municipalidade efetivamente publicou no Portal da Transparência e também no SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os contratos citados na denúncia, mais especificamente os extratos foram publicados no Diário Oficial do Município no dia 27/06/2023, podendo ser acessados através do seguinte link: <https://www.ananas.to.gov.br/licitacao/718>.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.
3. Comunique-se a ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão referente ao Protocolo 07010584247202317.
4. Após a cientificação dos interessados, promova-se a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Ananás, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
**CHARLES MIRANDA SANTOS**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
**CHARLES MIRANDA SANTOS**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001000

### **RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando o exposto no Termo de Demandas da Corregedoria do Ministério Público (evento 16) onde resta demonstrado que o Conselho Tutelar de Cachoeirinha-TO está funcionando sem a adequada e indispensável estrutura haja vista a necessidade de: reforma do telhado, pintura e dedetização, construção de uma garagem, ausência de assistente administrativo, necessidade de um ar-condicionado, cadeiras novas, celular novo, crachá, impressora multifuncional e curso de capacitação do SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência);

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público,

contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Cachoeirinha-TO que:

No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, providencie:

- 1) A reforma do telhado da Sede do Conselho Tutelar, devendo encaminhar evidências fotográficas;
- 2) A pintura e dedetização da Sede do Conselho Tutelar, devendo encaminhar evidências fotográficas e certificado emitido pela empresa de dedetização;
- 3) Construção de garagem na Sede do Conselho Tutelar;
- 4) Disponibilize um auxiliar administrativo para o órgão;
- 5) Disponibilize e instale 1 ar-condicionado na Sede do Conselho Tutelar;
- 6) Adquirar escrivaninhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável;
- 7) Forneça um aparelho celular novo para a Sede do Conselho Tutelar;
- 8) Adote todas as providências imediatas necessárias para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta do curso de capacitação ao sistema SIPIA de todos os conselheiros incluindo suplentes, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma
- 9) Forneça materiais de expediente (crachá e carimbos dentre outros, conforme a necessidade);
- 10) Encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão;
- 11) Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça, informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar de Cachoeirinha-TO, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias;
- b) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cachoeirinha-TO, para ciência;
- c) Conselho Tutelar de Cachoeirinha-TO, para ciência;

- d) Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
- e) Área de Publicidade dos Atos Oficiais do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- f) Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
- g) Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,
- h) Encaminhe cópia da recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Charles Miranda Santos

Promotor de Justiça Substituto

## Anexos

[Anexo I - TERMO DE DEMANDAS - CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRINHA - 18.09.2024 assinado-1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/db829b667ef4cf5c5d38c86a79ac9896](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db829b667ef4cf5c5d38c86a79ac9896)

MD5: db829b667ef4cf5c5d38c86a79ac9896

Ananás, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001002

### **RECOMENDAÇÃO Nº 02 /2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando o exposto no Termo de Demandas da Corregedoria do Ministério Público (evento 17) onde resta demonstrado que o Conselho Tutelar de Angico-TO está funcionando sem a adequada e indispensável estrutura haja vista a necessidade de: Divisão da sala de atendimento da sala de espera, ausência de assistente administrativo, aquisição de 1 ar-condicionado, aquisição de mesas e cadeiras, crachá, motorista à disposição do colegiado, aquisição de 1 computador, necessidade de curso de capacitação do SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência);

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público,

contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Angico-TO que:

No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, providencie:

- 1) A divisão da sala de atendimento da sala de espera;
- 2) Disponibilize um auxiliar administrativo para o órgão;
- 3) Adquirir 1 computador completo com acesso à internet para o órgão;
- 4) Adquirir escrivaninhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável;
- 5) Disponibilize e instale 1 ar-condicionado na Sede do Conselho Tutelar;
- 6) Forneça materiais de expediente (crachá e carimbos dentre outros, conforme a necessidade);
- 7) Disponibilize 1 motorista para que fique à disposição do Colegiado;
- 8) Adote todas as providências imediatas necessárias para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta do curso de capacitação ao sistema SIPIA de todos os conselheiros incluindo suplentes, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma
- 9) Encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão;
- 10) Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça, informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar de Angico-TO, em condições adequadas de trabalho.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

- a) Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias, encaminhando-se ainda o termo da Corregedoria em anexo;
- b) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Angico-TO, para ciência;
- c) Conselho Tutelar de Angico-TO, para ciência;

- d) Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
- e) Área de Publicidade dos Atos Oficiais do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- f) Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
- g) Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos,
- h) Encaminhe cópia da recomendação ao e-mail [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br) para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Charles Miranda Santos

Promotor de Justiça Substituto

## Anexos

[Anexo I - Termo Corregedoria.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7f12d32fab4051838f5abf0ccd8e44f3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7f12d32fab4051838f5abf0ccd8e44f3)

MD5: 7f12d32fab4051838f5abf0ccd8e44f3

Ananás, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003115

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de garantir a emissão do certificado de Ensino Médio de A.S.P.L.S., já qualificado no evento 1.

Segundo consta, o solicitante concluiu o Ensino Médio no ano de 2023, no Colégio Jardim Paulista, tendo solicitado o Certificado de Conclusão. Contudo, até o ano de 2025, o referido certificado não havia sido emitido, sendo necessário para o ingresso no curso de Segurança do Trabalho.

Como providência inicial, foi expedida diligência para a SEDUC e para a SREA, para informações e providências acerca do caso (evento 2).

A resposta da SEDUC informou que o certificado já estava disponível para retirada pelo aluno.

Por fim, consta certidão que confirma que o solicitante está com o certificado em mãos (evento 6).

É o relatório do essencial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a emissão de certificado do adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Adolescente, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920047 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0004573

### I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3229386), na qual constam informações da suposta prática de atos em contexto de violência doméstica por José Armando de Tal.

A referida denúncia foi registrada em 17/12/2024, dando conta que na Rua das Violetas, nº 376, Jardim das Flores, Araguaína/TO:

*“Demandante informa que vítima era casada com o suspeito, porém sempre sofreu violência por parte dele. Porém, devido à importunação após o término, ela precisou solicitar uma medida protetiva, mas há relatos de que ontem à tarde o suspeito descumpriu a medida protetiva. Relatante também informa que o suspeito estava na porta da casa da vítima com uma faca, a ameaçando” (evento 1, ANEXO1).*

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, uma vez que não consta o nome da ofendida e o nome do agressor está incompleto.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo das partes.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009827

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria PA/3836/2022 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a CLEORI AMORIM DOS SANTOS, GEOVANE SILVA DO VALE e MARCOS ALVES BRAGA, que figuram como investigados no Inquérito Policial nº 0007887-72.2022.827.2706 pela suposta prática do crime previsto no art. 29, §4º, I da Lei nº 9.605/98 c/c art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado, devidamente inserido no sistema e-Proc, e homologado judicialmente (Autos 0000279-86.2023.8.27.2706), consoante documentos juntados nos eventos 6 e 9 destes autos.

Deste modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito diante da celebração e homologação do acordo de não persecução penal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Comuniquem-se os interessados Cleori Amorim dos Santos, Geovane Silva do Vale e Marcos Alves Braga.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1219/2025

Procedimento: 2024.0003372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0003372, que tem por objetivo apurar denúncia de que a BRK Ambiental opera sem licença ambiental em obras de estações de tratamento de água e esgoto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas à apuração de denúncia de que a BRK Ambiental opera sem licença ambiental em obras de estações de tratamento de água e esgoto, figurando como interessada nas investigações a BRK Ambiental.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0003372;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando o teor do Parecer Técnico nº 091/2024 (evento 13), solicite-se ao CAOMA que aponte as diretrizes/recomendações aplicáveis aos fatos ventilados e em apuração no presente procedimento.

Araguaína, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002825

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002825 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 24 de fevereiro de 2025, com o objetivo de apurar denúncia anônima de degradação ambiental em área de nascente supostamente provocada pela empresa que está fazendo a rede fluvial do Setor Nova Araguaína e Setor Araguaia.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça, por meio de ligação telefônica, sendo reduzida a termo. (evento 1)

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Ambiental e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (eventos 3 e 4).

A polícia ambiental constatou durante averiguação realizada no local da denúncia, no final da Av. Alfredo Nasser, na parte mais baixa do setor Nova Araguaína, ou seja, na Rua 1-A, que é asfaltada, boa parte da via estava coberta de areia, barro e lama que foram arrastados da parte mais alta do referido setor pelas enxurradas, onde parte desses detritos transbordaram por cima do meio fio, sendo arrastados em direção a uma área verde de onde a cerca de 70 metros há uma nascente d'água que, até então, ainda não foi afetada por aqueles detritos. Que ainda, durante nossa averiguação, as máquinas realizaram os trabalhos de remoção dos detritos que estavam sobre a via pública. (evento 5)

No evento 6, a SEDEMA respondeu que a equipe de fiscalização ambiental realizou vistoria *in loco*, onde foi constatado que, em função das obras de drenagem no setor e das fortes chuvas que ocorrem neste período, houve carreamento de terra para o asfalto, em direção à área verde mencionada na denúncia. No entanto, a empresa já está fazendo a remoção deste material e a construção de barreiras de contenção para evitar o carreamento dos sedimentos. Por fim, não foi constatada degradação ambiental no local conforme Relatório de Fiscalização Ambiental nº 105-2025.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por se tratar de denúncia anônima, visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados SEDEMA e Polícia Ambiental;

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007769

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Notabilíssimos Conselheiros.

*Inquérito Civil Público nº 2021.0007769*

Interessado: Noticiante Anônimo e Coletividade

Objeto: reclamação de uso irregular do solo urbano em Araguatins

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Relatório.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da notícia de fato encaminhada por meio de denúncia anônima à ouvidoria. O noticiante denunciou que a Gestão Municipal de Araguatins não faz a fiscalização e controle sobre as áreas públicas do município, especialmente os canteiros das avenidas e da região da rodoviária. A ocupação irregular viola o Código de Postura Municipal e comprometendo a organização da cidade. Na área ao lado da rodoviária, ambulantes vendem alimentos e descartam água suja diretamente na rua, causando sujeira e riscos à saúde pública. Além disso, na avenida próxima à promotoria, diversas construções avançaram sobre os canteiros, acumulando entulho e materiais de construção, prejudicando a mobilidade e a estética da cidade.

Foram notificados os empreendimentos comerciais; Avenida Construção, Iris Veículos e Danilo Construção, sobre o uso irregular do espaço público para fins comerciais sem autorização legal, eventos 6, 8 e 12.

Na certidão de evento 18, consta que os empreendimentos comerciais atenderam a solicitação para a retirada dos materiais e produtos que ocupavam o espaço público sem autorização legal.

Fundamentação.

É inegável que o Município de Araguatins falhou em seu dever de fiscalizar e regular o uso das áreas públicas, permitindo que empreendimentos comerciais exercessem suas atividades ou disponibilizassem seus produtos nos espaços públicos sem autorização legal. Em resposta a denúncia, os empreendimentos comerciais Avenida Construção, Iris Veículos e Danilo Construção foram notificados por utilizarem indevidamente o espaço público para fins comerciais sem a devida autorização legal. Diante disso, foi determinada a imediata desocupação da área. A solicitação de desocupação foi devidamente atendida, conforme registrado no evento 18.

Constatada a ocupação indevida de área pública para fins comerciais, é dever dos entes públicos a promoção de medidas destinadas a saná-la, de modo a dar efetividade ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Não se descuidando o ocupante do seu ônus probatório, presume-se legítima a atuação administração, procedendo a desobstrução compulsória da área (prescindindo, até mesmo, de provimento jurisdicional, dada a autoexecutoriedade do ato), certo inexistir, sequer, proteção possessória ao particular invasor de bem público. Neste sentido, súmula 619 do STJ prevê que a ocupação indevida de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção.

A ocupação de área pública por meio de quiosques e outras estruturas deve seguir critérios rigorosos estabelecidos pelo poder público. Para garantir a ordem urbana e o interesse coletivo, esse processo é regulamentado por meio de um termo de permissão de uso, que concede ao particular o direito temporário de utilização do espaço. No entanto, essa permissão não é irrestrita, pois está sujeita à fiscalização contínua e pode ser revogada caso as condições estipuladas não sejam cumpridas.

Além disso, a instalação de qualquer estrutura em área pública depende da obtenção de uma licença de funcionamento, que certifica a adequação da atividade às normas sanitárias, ambientais e urbanísticas do município. Essa exigência visa evitar impactos negativos, como ocupação desordenada, poluição, obstrução de vias e comprometimento da segurança pública.

Saliente-se que a autorização de uso de bem público refere-se a ato administrativo unilateral, precário e discricionário. Autorização de uso é o ato administrativo pelo qual o Poder Público consente que determinado indivíduo utilize bem público de modo privativo, atendendo primordialmente a seu próprio interesse.

Importa também transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema (permissão):

*“Quando o uso do bem, comportado em suas destinações secundárias, compatível, portanto, com sua destinação principal e até mesmo propiciando uma serventia para a coletividade, implicar ocupação de parte dele com caráter de exclusividade em relação ao uso propiciado pela sobredita ocupação. É o caso de quiosques para venda de cigarros ou refrigerantes, de bancas de jornais ou de utilização das calçadas para colocação de mesinhas diante de bares ou restaurantes. Nestas hipóteses a sobredita utilização depende de permissão de uso de bem público. (in Curso de direito administrativo, 17a ed., p. 819).”*

Desta feita, tem-se que a ocupação de área pública por meio de quiosques e outros é instrumentalizada por meio de termo de permissão de uso, estando, ainda, condicionada à obtenção de licença de funcionamento. Resta claro que os ocupantes não possuíam licença para funcionamento nem autorização para o uso do solo urbano com fins comerciais. No entanto, após serem notificados sobre a irregularidade da ocupação e a obrigatoriedade de desocupar o espaço público, eles atenderam à determinação e retiraram seus materiais e produtos da área.

Não havendo mais medidas a serem adotadas no âmbito deste Inquérito Civil, considera-se atingida sua finalidade.

Conclusão.

Diante do exposto, considerando que os comerciantes desocuparam a área após notificados da irregularidade da ocupação e da obrigatoriedade de desocupar o espaço público, este Membro do *Parquet* determina o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o Noticiante Anônimo e os investigados acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 10 (dez) dias.

Após, transcorrido *in albis* o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o salutar controle homologatório.

Cumpra-se.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida

Promotor de Justiça

Araguatins, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1213/2025**

Procedimento: 2024.0003605

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2024.0003605, instaurada após manifestação remetida por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010659612202419), informando que "MAIORIA DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO, GERENCIADAS PELA BRK, OPERAM SEM LICENÇA HÁ ANOS. HÁ MAIS DE 10 ANOS O NATURATINS VEM CELEBRANDO TERMOS DE COMPROMISSO COM A EMPRESA. TERMINA UM, CELEBRA OUTRO. E ASSIM A EMPRESA VAI OPERANDO SEM FAZER AS MELHORIAS NECESSÁRIAS. ISSO, DE ALGUMA FORMA, EXPLICA AS DIVERSAS MULTAS APLICADAS À EMPRESA POR POLUIÇÃO AMBIENTAL. SEGUE EM ANEXO O ÚLTIMO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO, COM O ANEXO CITANDO AS CIDADES CONTEMPLADAS. PODE-SE OBSERVAR QUE EM ALGUNS MUNICÍPIOS NÃO FORAM SEQUER ABERTO PROCESSOS."

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório, não foi possível a obtenção de informações acerca da regularidade das licenças ambientais nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios pertencentes à Comarca de Arraias/TO;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, que define as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico, e, ainda, a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução desses serviços;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 1.017/98, que estabelece que: "Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos: I - garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário; II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários; III - atrair recursos para investimentos na implantação, expansão e na melhoria dos serviços; IV - estimular a eficiência e a autossustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos; V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário; VI - disciplinar a aplicação dos subsídios provenientes do Estado ao investimento e ao atendimento dos consumidores de baixa renda.";

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário

for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados às supostas irregularidades constatadas nas instalações e operacionalizações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre, notadamente no que se refere à ausência de licenças ambientais e outorgas dos direitos de uso de recursos hídricos nos referidos municípios, bem como para acompanhar a adoção de providências por parte dos Poderes Públicos Municipais respectivos e demais órgãos ambientais competentes para remoção dos ilícitos, se demonstrados.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 8, via sistema e-Doc, para que a PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS apresente informações, se possível, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual existência de procedimento correlato naquela unidade, bem como sobre eventual interesse em atuar no feito, considerando atribuições previstas no Ato PGJ nº 126/2018. A fim de conferir agilidade na tramitação, será efetuada a comunicação eletrônica à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, em campo próprio do sistema;
- 2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;
- 3) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001538

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2025.0001538 instaurado em 04/02/2025 através de representação anônima, tendo por escopo apurar a não nomeação de candidatos aprovados no concurso público SEDUC.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, inciso II, que a notícia de fato será arquivada quando já foi objeto de investigação ou de ação judicial.

A presente demanda trata de questões relacionadas a nomeação de candidatos aprovados no concurso público da SEDUC. Tema porém, já é objeto da ação civil pública 00376912120198272729 e de outro inquérito civil 2024.0001144, não sendo caso de instauração de nova apuração.

Portanto, é caso de arquivamento da presente notícia de fato.

#### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada

eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1207/2025

Procedimento: 2024.0012249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2025.0002249 tendo como objeto apurar supostas irregularidades no exercício da função de servidores da Central de alvarás de Soltura (CAS);

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares o Ministério Público do Estado do Tocantins, procedeu a buscas em redes abertas e verificou no sitio eletrônico <https://tocantins.jornalopcao.com.br/bastidores/governo-exonera-coordenador-da-central-de-alvaras-de-soltura-mas-conflito-interno-impede-substituicao-oficial-no-tjto-549290/> que Francisco Eudes Marques teria sido exonerado do cargo de coordenador-geral da Central de alvarás de Soltura (CAS) após supostas notícias de irregularidade no exercício de suas funções como favorecimento pessoal, recebimento indevido de plantões extraordinários;

CONSIDERANDO que, em buscas no DIÁRIO OFICIAL DO TOCANTINS Nº 13.6698 verificou-se que em 14 de novembro de 2024 o servidor FRANCISCO EUDES VIEIRA MARQUES, matrícula 11578688-1, Gestão Penal IV, FCPP-5 foi dispensado de sua Função Comissionada;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidade no exercício da função de servidores da Central de alvarás de Soltura (CAS).

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;
2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.3. Oficie-se à Secretaria de Estado respectiva requisitando informações sobre os fatos, bem como se há procedimento acerca do referido nos presentes autos.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Vinicius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1214/2025**

Procedimento: 2024.0011585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0011585 tendo como objeto apurar suposta más condições de trabalho nas autarquias ADAPEC e RURALTINS;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposta más condições de trabalho e estrutura das autarquias ADAPEC e RURALTINS;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. aguarde-se a juntada de informações das diligências determinadas no evento 7.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003792

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2025.0003792 instaurado em 14/03/2025 através de representação anônima, referente à publicação do Edital do concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), para o cargo de cadete, com alegações de que o edital não contempla a possibilidade de impugnação e que está em desacordo com alguns pontos da Lei Orgânica das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023). A questão central apontada refere-se à ausência de previsão de impugnação do edital e à possível incompatibilidade do mesmo com a legislação federal.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

A presente demanda, de modo sumário, alega que o edital do concurso não teria previsão de impugnação do próprio edital.

Porém no item 2.7 do Edital nº 001/CFO-2025/PMTO, está expressamente estabelecido que qualquer cidadão tem a legitimidade para impugnar o edital, vejamos:

*2.7. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, mediante e-mail para o endereço eletrônico [concursopmtocfo25@fgv.br](mailto:concursopmtocfo25@fgv.br) em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital. Após essa data, o prazo estará precluso.*

Isso garante que, em caso de discordância com os termos do edital, qualquer interessado, seja ele candidato ou não, pode formalizar uma impugnação. Portanto, a alegação de que não há possibilidade de impugnação é improcedente, uma vez que o próprio edital já assegura esse direito.

In casu, a situação fática narrada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, desprovida de repercussão social que justifique a intervenção ministerial.

Destarte, ausente justa causa para o prosseguimento da apuração.

#### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007430

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2024.0007430 instaurado em 20/02/2025 através de representação, de forma anônima, narrando supostas irregularidades na concessão de diárias a servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO) para participação no 1º Seminário Regional de Fortalecimento da Gestão, da Participação Social e das Ouvidorias do SUS, realizado em Belém/PA, entre os dias 25 e 27 de junho de 2024.

No curso da investigação, foi oficiada à Secretária de Estado da Saúde (SES/TO), para informar acerca das cópias dos processos administrativos nº 715/2024 e 1020/2024 referentes às diárias das servidoras Aldenes Lima da Silva e Iolanda Maria Batista, a justificativa oficial para a concessão dessas diárias mesmo com o evento tendo despesas custeadas pelo Ministério da Saúde, e esclarecimentos sobre a cobertura integral das despesas do evento por este Ministério. (evento 7)

Em resposta, foi informado que após o evento, as servidoras entraram em contato com o setor de diárias da SES/TO para obter orientação sobre a devolução dos valores recebidos cumulativamente, de modo a evitar prejuízo ao erário. Além disso, a Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) informou que orientou as servidoras sobre os procedimentos necessários para regularizar a situação, eliminando qualquer possibilidade de dano ao patrimônio público.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, os arts. 18º e 22º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, que Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil. Desse modo, o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

Diante das informações fornecidas pela SES/TO, constatou-se que medidas corretivas foram tomadas para a restituição dos valores pagos indevidamente. A análise do caso revelou a ausência de indícios de improbidade administrativa ou de prejuízo efetivo ao erário.

Assim, não há elementos suficientes para a continuidade da investigação.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do procedimento preparatório dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

#### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, e art. 22 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1220/2025**

Procedimento: 2024.0004659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que tramita nessa Promotoria de Justiça o PP 2024.0004659 tendo como objeto apurar a locação de um imóvel comercial situado na ACSO 11, lote 31, destinado à instalação de uma nova sede da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, em contratação firmada por Kledson de Moura Lima, então Procurador-Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o valor contratualmente acordado para o aluguel mensal foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo ocorrido pagamento total superior a 1 milhão de reais, porém a mudança para o novo endereço não foi realizada, sobrevindo revogação do contrato, o que aponta indícios de ocorrência de dano ao erário.

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares verificou-se que existe procedimento em tramitação no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE, do Processo nº 13293/2024, que tem como responsável *Klédson de Moura Lima*.

CONSIDERANDO que, a Análise Preliminar de Acompanhamento nº 543/2024 constante do dito processo na Corte de Contas identificou supostas irregularidades, dentre eles descumprimento apontamentos exarados no Parecer SPA nº 191/2023-PGE da própria PGE; Indícios de pagamento em duplicidade de alugueis, referente ao mês de janeiro e fevereiro de 2024, além da falta de uso das instalações.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na locação de um prédio comercial de 2.600 m², situado no Plano Diretor desta Capital, pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), com pagamentos de mais de 1 milhão de reais.

1. Investigados: *Klédson de Moura Lima* e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.3. requirite-se da PGE informações acerca dos indícios de pagamento em duplicidade de alugueis, referente ao mês de janeiro e fevereiro de 2024, bem como acerca da existência ou não de procedimento interno na PGE ou CGE para a cabal apuração dos fatos e ressarcimento do erário.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012180

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia apresentada pelo Conselho Municipal de Educação, relatando suposta prática de realização de matrículas fora da data de corte estabelecida (31 de março) por algumas escolas particulares de Palmas, em possível desacordo com as legislações educacionais federais, estaduais e municipais.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público no presente caso exige, para o início de uma investigação formal, a presença dos seguintes requisitos: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades ou ilegalidades; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

No presente caso, observa-se que a denúncia apresentada não veio acompanhada de elementos de prova mínimos que permitam o início de uma apuração formal. Não foram indicadas as escolas supostamente envolvidas, tampouco foram anexados documentos que evidenciem que as matrículas ocorreram fora da data regulamentar.

### **SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à educação como um dos direitos sociais fundamentais, conforme disposto no artigo 6º, e detalha, no artigo 205, que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

De igual modo, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, reforçando que o critério etário não deve ser absoluto, devendo ser relativizado diante de situações excepcionais que demonstrem a capacidade do estudante.

### **SOBRE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO:**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96 - LDB) regulamenta o ensino básico e superior, abordando tanto o processo de classificação quanto o de reclassificação dos alunos:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; b) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

A classificação é o procedimento que consiste em matricular o aluno na série adequada à sua idade e ao seu nível de competência. A reclassificação, por outro lado, consiste em rever e alterar essa classificação, matriculando o aluno em série mais avançada em relação à anteriormente cursada, considerando idade, competência e demais critérios estabelecidos.

#### ANÁLISE DA DENÚNCIA:

A presente denúncia é desprovida de elementos concretos que possam embasar uma investigação sólida. Ausência de identificação das escolas envolvidas, ausência de documentos comprobatórios que demonstrem a prática irregular, e ausência de relatos específicos tornam a denúncia sem condições de prosseguimento.

Além disso, cabe mencionar que o critério etário, ainda que reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Preceito Fundamental nº 292, pode ser flexibilizado em situações excepcionais, conforme decisão extraída do acórdão:

“O acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, pode justificar o afastamento da regra em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno.”

O Tribunal de Justiça do Tocantins, por sua vez, em decisão recente no Agravo de Instrumento nº 0020876-60.2024.827.2700, entendeu que a aplicação rígida do corte etário poderia violar o direito fundamental do aluno quando comprovado que este já possuía aptidão e condições para avançar na sua trajetória escolar, respaldado por laudos pedagógicos e avaliação da equipe escolar.

#### CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando a ausência de elementos que possam fundamentar a denúncia apresentada e o

entendimento consolidado de que o critério etário não é absoluto, mas pode ser relativizado diante de justificativas plausíveis e devidamente demonstradas, esta Promotoria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalta-se, ainda, que, caso o interessado entenda necessário, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004865

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0004865 (Protocolo nº 07010673695202459), instaurado para apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho pela servidora J.D.G., lotada no Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/TO. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920263 - EDITAL - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007466

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2024.0007466 (Protocolo n. 07010696171202436), referente à suposta indisponibilidade do Processo Administrativo nº 2024/17010/000679 no Portal SICAP, o qual, segundo alegado, seria relativo a uma dispensa de licitação, no valor de R\$ 86.653.685,76 (oitenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), pela Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU). Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0007224

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à interessada ALEXANDRA LOPES DA COSTA acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0007224, sobre suposta ilegalidade praticada pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins (SECAD/TO), consistente em falha no acesso ao portal destinado ao cadastro e posse digital dos aprovados no concurso da SEDUC/TO. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013209

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da ouvidoria do MP/TO, em que o denunciante relata, em síntese, que a senhora Aldenora, residente na Rua C, Setor clube, Cristalândia, vivia em estado de vulnerabilidade no município de Cristalândia, mesmo tendo uma pessoa responsável por ela, a Sra. Dadi.

Diante dos fatos narrados, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO para conhecimento e para realizar visita à idosa, encaminhando relatório pormenorizado a este *Parquet*, informando a situação em que ela se encontrava e, caso fosse constatada situação de risco e vulnerabilidade, fossem adotadas medidas de proteção em favor da idosa (ev. 6).

Em resposta, a Secretaria de Assistência Social apresentou relatório de visita realizada pela Técnica de Referência da Proteção Especial, em que consta que atualmente a Sra. Aldenora encontra-se acolhida na Instituição de Longa Permanência para Idosos de Cristalândia (ev. 9).

Consta, ainda, no mencionado relatório que a Sra. Aldenora tem 95 anos de idade, é lúcida e tinha uma filha adotiva, a qual lhe prestava os cuidados, no entanto, essa filha faleceu em dezembro de 2024.

Após isso, os netos procuraram a Secretaria de Assistência Social solicitando o acolhimento da Sra. Aldenora em razão não terem condições de cuidá-la nem de pagar um cuidador.

O relatório conclui que a Sra. Aldenora foi acolhida na referida Instituição em 02/01/2025, onde segue acolhida recebendo toda atenção e cuidados necessários.

Dessa forma, verifica-se que a idosa não se encontra mais em situação de risco ou vulnerabilidade social, ou seja, o caso foi solucionado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Cristalândia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Cientifique-se ao noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se tratar de representação anônima, caso em que não é possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no

sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1218/2025

Procedimento: 2024.0012848

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0012848, que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, que na cidade de Lagoa da Confusão/TO está tendo vários cavalos e vacas soltos nas ruas da cidade, colocando em risco as pessoas que transitam pelas ruas. O denunciante relatou, ainda, que o sobrinho que transitava no anel viário colidiu com um cavalo que estava solto, que procurou a Prefeitura, Secretaria de Agricultura, Adapec e Naturatins, contudo, ninguém resolveu o problema. Como prova do alegado encaminhou vídeos e fotos dos animais soltos nas ruas da cidade;

CONSIDERANDO que foi solicitado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Lagoa da Confusão/TO, que informasse a este *Parquet* quais medidas foram adotadas pela municipalidade para retirar os animais soltos nas vias públicas, com o envio dos documentos comprobatórios das medidas adotadas, contudo, até a presente data não foi acostado aos autos a resposta da referida Secretaria;

CONSIDERANDO que também foi determinado o envio de cópia da denúncia e dos anexos para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia com atribuição no âmbito criminal para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

CONSIDERANDO que a existência de animais soltos nos logradouros públicos e também às margens do anel viário do município de Lagoa da Confusão/TO podem ocasionar acidentes envolvendo estes animais e os condutores de veículos que trafegam nas vias, lesionando a integridade física e psíquica das pessoas, além de danificar o patrimônio público e particular;

CONSIDERANDO que os proprietários e possuidores dos animais soltos nos logradouros públicos têm plena ciência de que suas condutas comissivas ou omissivas em deixá-los livres, causam riscos concretos e iminentes à vida, à integridade física e psíquica, ao patrimônio público e ao capital dos condutores dos veículos que trafegam no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que enquanto os animais dos proprietários e possuidores estiverem soltos nos logradouros públicos e às margens do anel viário estão expondo a perigo concreto e iminente os condutores de veículos e transeuntes que trafegam nestas ruas e rodovias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO no sentido de coibir a criação de animais soltos nas vias públicas do

Município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do protocolo de notícia de fato e dos anexos acostados no evento 1 para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet*:

1.1 quais medidas foram adotadas pela municipalidade para retirar os animais soltos nas vias públicas, com o envio dos documentos comprobatórios das medidas adotadas;

1.2 informe quais providências serão adotadas para coibir a criação de animais soltos nas vias públicas do Município;

2- Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente portaria de instauração;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2017.0000105

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar possíveis condutas omissivas por parte do Município de Lagoa da Confusão/TO, no que diz respeito ao não cumprimento das ordens de pagamento de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça, ano-base de 2016.

No evento 12 foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para informar se houve o devido adimplemento dos valores apurados em precatórios, relativos ao ano de 2016 e, em caso negativo, declinasse as providências a serem adotadas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Coordenadoria de Precatórios, também foi oficiado para prestar informações detalhadas acerca do não adimplemento dos valores correspondentes ao Precatório do ano de 2016, pelo Município de Lagoa da Confusão/TO (ev. 12).

No evento 15 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

Nos eventos 16 e 21 o procedimento foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (ev. 17 e 23).

No evento 26 foi juntada resposta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No evento 29 foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para informar se houve o devido adimplemento dos valores apurados em precatórios relativos ao ano de 2016.

No evento 31 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente inquérito civil público foi instaurado para apurar possíveis condutas omissivas por parte do Município de Lagoa da Confusão/TO, quanto ao não cumprimento das ordens de pagamento de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça, ano-base de 2016.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para que informasse se houve o devido adimplemento dos valores apurados em precatórios, relativos ao ano de 2016 e, em caso negativo, declinasse as providências que seriam adotadas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Coordenadoria de Precatórios, por sua vez também foi oficiado para que prestasse informações detalhadas acerca do não adimplemento dos valores correspondentes ao precatório do ano de 2016, pelo Município de Lagoa da Confusão/TO.

O Município de Lagoa da Confusão/TO, em resposta, somente informou que os precatórios do ano de 2016 foram adimplidos e encaminhou certidão extraída do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e notas de empenho.

O inquérito civil foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Coordenadoria de Precatórios, para que prestasse informações detalhadas acerca do não adimplemento dos valores correspondentes ao Precatório do ano de 2016, pelo Município de Lagoa da Confusão/TO.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou os comprovantes de sequestro de valores referentes a dois precatórios.

Diante da resposta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para informar se houve o devido adimplemento dos valores apurados em precatórios relativos ao ano de 2016. O Município informou que não há registros de precatórios em aberto referente ao ano de 2016 e como prova do alegado encaminhou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, atestando a inexistência de precatórios em aberto relativo ao ano de 2016.

Analisando as respostas acostadas aos autos, verifica-se que os precatórios referentes ao ano de 2016 foram pagos, estando o município em situação regular conforme consta nas certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acostadas aos autos.

Dessa forma, foi possível verificar que a irregularidade que ensejou a instauração do presente procedimento foi sanada, consoante demonstrado nos documentos comprobatórios acostados aos autos, não havendo elemento configurador de improbidade administrativa pela falta de comprovação de omissão dolosa por parte do Município, sendo portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE ao Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA**

Procedimento: 2025.0003287

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0003287, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata, em suma, que há necessidade de abertura de turmas na APAE de Cristalândia/TO para educação infantil para atender alunos especiais acamados que necessitam de acompanhante, pois não tem condições de alunos especiais ficar em escolas regular.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de informar os nomes dos alunos especiais que estão frequentando escolas regulares que não possuem condições de frequentar a escolar regular em razão de serem acamados e necessitam de acompanhantes.

Assim, diante das informações prestadas não é possível aferir se está havendo violação do direito a educação das crianças e adolescentes especiais.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as informações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informe os nomes das crianças e adolescentes que estão estudando em escolas regulares que não possuem condições de frequentar às referidas escolas.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA**

Procedimento: 2025.0003275

Trata-se de notícia de fato, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata, em suma, que aguarda a abertura de turmas do 6º e 7º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio no Colégio Militar Otacílio Marques Rosal, localizado em Cristalândia/TO. Alega que pais e responsáveis estão aguardando a autorização e que já tem um mês que as aulas começaram e nada da resposta do Governador e da SEDUC. Que tem o direito de escolher o colégio dos filhos.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de informar se seus filhos estão ou não frequentando a escola, limitando-se apenas a informar que aguarda a autorização do Governador e da SEDUC para a abertura de turmas do 6º e 7º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio no Colégio Militar Otacílio Marques Rosal, em Cristalândia/TO.

Diante das informações prestadas não é possível aferir se está havendo violação do direito a educação das crianças e adolescentes.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informe se as crianças e adolescentes que estão aguardando a abertura das referidas turmas estão sem frequentar a escola ou se estão matriculados em outra unidade escolar enquanto aguardam a decisão acerca da abertura das turmas.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1228/2025**

Procedimento: 2024.0012064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0012064*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010732224202491), narrando, *in verbis*: “Boa tarde Gostaria de fazer anônima uma manifestação Resido em Dianópolis Tocantins e observei que a câmara de vereadores está realizando uma grande reforma em suas instalações há meses sem divulgar de forma clara e transparente o valor da obra. Gostaria que fosse publicizado o valor da obra a toda população da cidade. Grata”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, especialmente quando a ausência de divulgação e afixação de placa com valores das obras realizadas na Câmara Municipal de Dianópolis/TO, devendo apresentar documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1227/2025**

Procedimento: 2024.0003513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0003513*, instaurada para apurar suposta cobrança indevida de cirurgia realizada por convênio do SUS e o Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar suposta cobrança indevida de cirurgia realizada por convênio do SUS e o Município de Almas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Reiterando diligência anterior (Ev. 11), expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Responsável pelo Hospital de Olhos (OPUS), encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (dez) dias úteis, informações a respeito das irregularidades apontadas, advertindo que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1225/2025**

Procedimento: 2024.0012245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2024.0012245, relata a morosidade na prestação de consulta com médico neuropediatra e pneumopediatra, urgente, para a criança H.F.S. pessoa com Síndrome de Down;

pessoa com Síndrome de Down e necessitando, com urgência, de consulta com médico neuropediatra e pneumopediatra.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato estar com o prazo de validade a expirar;

### **RESOLVE**

Instaurar o Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da criança H.F.S pelo município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema

apontado.

Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial, Bianca Silva Ayres, lotada nesta promotoria.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1216/2025**

Procedimento: 2024.0013998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2024.0013998, originária de termo de declarações da Sra. Irenilde Aguiar Pinto, a qual compareceu na Sede desta Promotoria de Justiça, informando ser hipossuficiente, que necessita de fazer uso diário e contínuo de medicamentos como, TRIMBOW 100/6/12,5 mcg; BUP 150 mg (cloridato de bupropiona); faz também reposição hormonal, fazendo uso de progesterona 40 mg e testosterona. A paciente tem como única fonte de renda uma aposentadoria equivalente a 01 (um) salário-mínimo, não podendo custear os medicamentos acima descritos sem comprometer o próprio sustento, além de sofrer de outras comorbidades como hipertensão, tireoide, problemas no nervo ciático, faz tratamento com médico ortopedista.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a Doença Obstrutiva Crônica (DPOC) É uma doença pulmonar que obstrui as vias aéreas, tornando a respiração difícil. Os principais sintomas da DPOC são: falta de ar aos esforços, que pode progredir até para atividades corriqueiras como trocar de roupas ou tomar banho; pigarro, tosse crônica, tosse com secreção e que piora pela manhã são sintomas comuns;

CONSIDERANDO que a Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 949/24, que cria um plano nacional de atenção à doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), para ser desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que atualmente, conforme o Ministério da Saúde, a DPOC é a terceira causa de óbitos no mundo, e o tabagismo contribui com 80% dos casos da doença respiratória caracterizada pela obstrução crônica das vias aéreas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo da solicitação de medicamentos da Sra. Irenilde Aguiar Pinto, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Requisite-se por ordem, à Secretaria de Saúde representada por Rafaella de Paula Melo Carvalho, em razão da resposta do NatJus sobre o prazo que o medicamento solicitado pela paciente TRIMBOW 100/6/12,5, pois o relatório anexado no evento 10 diz “O medicamento dipropionato de beclometasona + fumarato de formoterol dihidratado + brometo de glicopirrônio foi incorporado ao SUS recentemente para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) grave e muito grave com perfil exacerbador, conforme a Portaria SECTICS/MS nº 44, de 4 de outubro de 2024. No entanto, conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro de 2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS, dessa forma, ainda está dentro do prazo.” e encaminhe o relatório a esta Promotoria informando quando o medicamento estará disponível a paciente;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1231/2025**

Procedimento: 2025.0004995

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art; 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas no Município de Tupiratins/TO (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Tupiratins e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando:
  - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
  - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
  - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de

evidências);

d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);

e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);

f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos

Guaraí, 29 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1230/2025**

Procedimento: 2025.0004994

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas no Município de Tabocão/TO (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Tabocão e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando:
  - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
  - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
  - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de evidências);

- d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);
- e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);
- f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);
- g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);
- h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);
- i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);
- j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);
- k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos

Guaraí, 29 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1229/2025**

Procedimento: 2025.0004993

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art; 205 da Constituição Federal que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90) e para as pessoas com deficiência (art. 208, inciso III, da Constituição Federal e Decreto Legislativo n. 186/2008);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, segundo o qual o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) consistente em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o art. 208 da CF e impôs ao poder público a sua universalização até 2016, cuja responsabilidade é prioritariamente dos municípios, na forma do art. 211 da CF, com apoio técnico e financeiro da União (cf. art. 6º da EC 59);

CONSIDERANDO as estatísticas e análises do Anuário Brasileiro da Educação Básica, que contribuem para monitorar o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a Ação Estratégica Nacional pela Educação Infantil, lançada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2 de setembro de 2014, que busca unidade e integração no âmbito do Ministério Público brasileiro na luta pela ampliação da oferta de vagas em creches, universalização da pré-escola, educação inclusiva e de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar/fiscalizar o aumento da oferta de vagas em creches públicas no Município de Presidente Kennedy/TO (ou para averiguar se de fato estão supridas todas as demandas por vagas), com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta e por meio da realização de busca ativa, a fim de garantir o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos (Meta 1 do PNE).

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando:
  - a) quais ações coordenadas para aumento da oferta de vagas em creches públicas, com vistas a ampliar o atendimento da demanda manifesta estão sendo realizadas pelo Município e Secretaria de Educação? (acompanhado de evidências);
  - b) quais os meios dispostos ao alcance municipal são realizados para que o atendimento em creches, de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos seja suprido? (acompanhado de evidências);
  - c) quais ações coordenadas visando fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar, suplementar e integrado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica são ofertados pelo município? (acompanhado de

evidências);

d) o município, através da secretaria de educação, prioriza as matrículas para as pessoas com deficiência dentre os critérios para ingresso na Educação Infantil, com a observância de que na pré-escola, a partir de 2017, todas as crianças com 4 e 5 anos deverão ser matriculadas? (acompanhado de evidências);

e) o município, através da secretaria de educação, fomenta a melhoria dos espaços físicos, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, com o Atendimento Educacional Especializado Integrado, a adoção de materiais pedagógicos adaptados, a existência de profissional de apoio ao aluno com deficiência (formação mínima prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a existência de sala de recursos multifuncionais, entre outras que se fizerem necessárias? (acompanhado de evidências);

f) o município, através da secretaria de educação, fomenta ações para que toda a comunidade escolar possa agir na perspectiva da educação inclusiva, com o envolvimento dos Conselhos Municipais de Educação, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis e os demais atores? (acompanhado de evidências);

g) existem diagnósticos para verificar os motivos da não inclusão em classes regulares dos alunos que frequentam escolas e classes especiais? (acompanhado de evidências);

h) o município, através da secretaria de educação, cobra das escolas o desenvolvimento e a implementação da educação inclusiva no Projeto Político Pedagógico, que deve fazer parte do planejamento de toda unidade escolar? (acompanhado de evidências);

i) o município, através da secretaria de educação, incentiva a realização de planejamento de acessibilidade com relação às escolas municipais? (acompanhado de evidências);

j) o município, através da secretaria de educação, exige a capacitação dos educadores das salas de recursos multifuncionais e presta os suportes necessários para o acesso, permanência e aprendizagem do aluno com necessidades especiais? (acompanhado de evidências);

k) o município, através da secretaria de educação, estimula a criação e/ou o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência? (acompanhado de evidências).

5. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos

Guará, 29 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1210/2025

Procedimento: 2024.0012137

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2024.0012137, autuada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO quando da vistoria realizada no HRG aos 19/06/2024;

CONSIDERANDO que, das 4 irregularidades, ainda paira o grave problema de falta de instalação das divisórias móveis dos leitos de UTI no HRG;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de se apurar responsabilidade pela eventual falta de instalação das divisórias móveis dos leitos de UTI do HRG, comprometendo a privacidade dos pacientes, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do HRG, com cópia da Notícia de Fato e desta Portaria, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, requisitando-lhes, no prazo de 05 (cinco) dias, devido à urgência do caso, o seguinte: a) justificativa acerca da falta de instalação das divisórias desde a data da constatação na vistoria - 19/06/2024; b) solução imediata do problema, com a efetiva instalação e funcionamento das divisórias móveis entre os 20 leitos de UTI no HRG, de modo a evitar prejuízo à privacidade dos pacientes internados; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0010519

Notificação de Arquivamento

Procedimento Administrativo n.º 2024.0010519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA ao senhor Isael Dias Lopes acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0010519 instaurado para Acompanhar a internação involuntária do paciente Isael Dias Lopes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Kleber Gonçalves Barbosa, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0006111, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, o interessado/representante poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número do procedimento, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0006609

Notificação de Arquivamento

Procedimento Administrativo n.º 2024.0006609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA ao senhor Cleiber Coelho Soares acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0006609 instaurado para Acompanhar a internação involuntária do paciente Cleiber Coelho Soares,, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003384

Notificação de Arquivamento

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010778484202592

Notícia de Fato n.º 2025.0003384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades no Aumento Salarial de Gestores do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no Aumento Salarial de Gestores do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0015325 (que foi instaurada após noticiado possíveis irregularidades em aumento salarial dos gestores do Município de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.  
Cumpra-se.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008100

Denúncia anônima protocolo 07010701426202491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0008100, instaurado para investigar acerca de suposto uso irregular de local público (Balneário) no Município de Cariri do Tocantins/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0002482

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002482, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, solicitando o cancelamento das festividades de carnaval frente ao aumento da quantidade de registros de COVID no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920109 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2025.0002482

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando solicitação de cancelamento das festividades de carnaval frente ao aumento da quantidade de registros de COVID no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que a situação em questão não atrai a legitimidade da 8ª Promotoria de Gurupi/TO para sua persecução como ato de improbidade administrativa. Isso porque, com as alterações legislativas, especialmente promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, as condutas anteriormente consideradas ímprobadas devem, necessariamente, se adequar aos tipos específicos previstos na Lei n.º 8.429/92, o que não se verifica no presente caso, destacando-se ainda a perda do objeto, devido as festividades de carnaval já terem ocorrido.

Além disso, é fundamental destacar que a tipificação das condutas ímprobadas passou a ser taxativa, exigindo a presença inequívoca do dolo e do enquadramento expresso no rol legal. Dessa forma, não sendo possível identificar adequação típica às hipóteses previstas na legislação vigente, inexistente fundamento jurídico para a imputação de improbidade administrativa.

Portanto, diante da ausência de enquadramento típico e da necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de improbidade, resta afastada a incidência da Lei nº 8.429/92 no caso em análise.

E mais, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado);(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV - negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V - frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de

medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para

serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000625

Denúncia anônima protocolo 07010761451202511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000625, que relata suposto uso indevido de ambulância do SAMU para atendimento em evento realizado pelo Município de Gurupi - Copa do Craque.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003241

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010777251202572

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003241, autuada para averiguar a denúncia anônima que noticia suposta prática de nepotismo no Município de Crixás do Tocantins, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012477

Denúncia anônima protocolo 07010734866202423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012477, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidade em processo licitatório no Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012345

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010734094202421

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0012345, autuada para averiguar a denúncia anônima que noticia suposta falta de atuação da ADAPEC no Município de Dueré/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002364

Denúncia anônima protocolo 07010771301202516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002364, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho pela enfermeira Patrícia Lira Silva e outras irregularidades no Hospital Regional de Gurupi/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1234/2025**

Procedimento: 2024.0012038

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a representação formulada através da Ouvidoria do Ministério Público noticiando possíveis irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, a qual se encontra, segundo denúncias, excessivamente onerada por contratos comissionados;

CONSIDERANDO que as informações preliminares apontam a existência de servidores ocupando cargos comissionados sem o efetivo exercício das funções correspondentes;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as denúncias informam a suposta utilização de cargos comissionados como instrumento de “compra de votos” durante o pleito eleitoral, em afronta aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0012038 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0012038;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais irregularidades nas contratações de servidores comissionados pela Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.2 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Valdéia Martins Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) Apresente relação nominal de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão, acompanhada das

respectivas informações sobre lotação, função desempenhada e carga horária semanal;

b) Apresente cópias das folhas de frequência, registros de ponto ou qualquer documento equivalente que comprove a assiduidade e a prestação de serviço dos servidores Jonilson Alves de Castro e Sebastião Barbosa de Oliveira, desde a data de sua nomeação ao cargo em comissão até a presente data.

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Com fundamento no art. 60, inciso XII, alínea 'c', da Lei Complementar nº 51/2008, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de cópia dos autos, para fins de representação, nos termos do art. 142, inciso I, do RITCE/TO.

4.8 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 30 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012145

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício, em virtude de documentos recebidos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde relata irregularidades no Portal da Transparência na Câmara de Vereadores da cidade de Divinópolis, no ano de 2018.

O Acórdão aponta as seguintes irregularidades: "que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei e constantes do Relatório Técnico nº 21/2018, e que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011."

Já no ano de 2024, expedido ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, recebemos a seguinte informação: "Informo, ainda, que em relação às falhas apontadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Divinópolis/TO, em consulta ao RADAR da Transparência da ATRICON (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>), o legislativo do município em epígrafe, nos exercícios de 2023 e 2024, recebeu a classificação DIAMANTE, o que denota o cumprimento dos itens referentes ao Portal da Transparência."

Portanto, o problema foi corrigido.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o problema inicial de falha de informações no Portal da Transparência foi sendo, entendo que ocorreu a perda do objeto na presente notícia de fato,

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

**EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR, A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NO LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**(Procedimento: 2022.0000690 Distribuição - Conselho 542/2024 Relator: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Voto: Procedente o pedido).

Ante o exposto, promovo o arquivamento. até a apresentação do Relatório Medico Complementar para o uso do remédio Carlit XR 450mg, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1223/2025

Procedimento: 2024.0012181

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a ausência de informações fornecidas pelo genitor sobre a atual situação do adolescente, limitando-se a relatar que ele retornou ao domicílio materno, sem, no entanto, saber indicar o endereço atualizado da genitora ou fornecer detalhes sobre a condição atual do menor;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelo adolescente com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional para que realize a busca ativa do atual endereço do adolescente e apresente um relatório atualizado sobre sua situação.

3. Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012182

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito de adolescente, identificado nos autos, em suposta situação de evasão escolar.

Foi apresentado ao Ministério Público relatório do Conselho Tutelar, Ficha de Comunicação de Estudante Infrequente (FICAI) e Termo de Advertência.

Da documentação acostada no procedimento indica que o jovem, nascido aos 15/01/2025, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

O arquivamento é medida que se impõe.

Sabe-se que a educação ser um direito de todos, bem como é dever do Estado e da família disseminar ao educando o pleno desenvolvimento educacional, devendo a sociedade colaborar com a sua promoção e incentivo. Entretanto, o ensino não é obrigatório para maiores de 18 anos.

A Constituição Federal estabelece:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

No presente caso, observa-se a perda superveniente do objeto em razão da maioridade do interessado, outrora adolescente, a quem caberá individualmente deliberar sobre o seu interesse na formação educacional.

Desse modo, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1224/2025**

Procedimento: 2024.0012215

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a genitora da criança recusou todos os procedimentos ofertados pela rede de proteção e continua deixando a criança na companhia de terceiras pessoas, mesmo diante de evidências de situação de risco;

CONSIDERANDO que a genitora continua fazendo uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes, colocando a criança em risco, inclusive, com comportamentos agressivos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Ademais, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Determino a notificação da genitora comparecer na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias;
3. Oficie-se à Rede de Proteção do Município de Silvanópolis - TO, incluindo a Técnica de Referência da Proteção Social (CRAS) e o Conselho Tutelar, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas socioassistenciais já implementadas e possíveis encaminhamentos para proteção integral da criança; e

4. Oficie-se ao Conselho Tutelar requisitando informações atualizadas do presente caso e das providências adotadas e medidas de proteção aplicadas e/ou sugeridas.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DESIÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012184

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional acerca de suposta situação de risco e vulnerabilidade suportada pela criança V.O.A., identificada nos autos.

O *Parquet* expediu solicitação de informações ao Conselho Tutelar de Porto Nacional (ev. 3), tendo sido apresentado relatório (ev. 6), em resposta.

O procedimento foi inicialmente instaurado após sucessivas denúncias encaminhadas por meio do Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos, as quais relataram preocupações quanto à situação de uma criança, que, no entanto, já vinha sendo acompanhada pela rede de proteção desde 2023. Durante o trâmite das apurações, foram realizadas visitas domiciliares, aplicadas medidas de proteção e requisitados os serviços necessários, além da orientação prestada à genitora.

No âmbito da mais recente diligência respondida, constatou-se que a família havia mudado de residência, sendo a genitora posteriormente localizada e ouvida. A genitora relatou residir atualmente com a filha e que o genitor mantém contato esporádico por meios virtuais e que o pagamento da pensão é realizado de forma irregular.

Ademais, confirmou-se que a criança está matriculada regularmente na Escola Municipal Marieta, além de não haver quaisquer indícios de negligência, maus-tratos ou situação de risco iminente.

*É o breve relatório.*

O arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

De plano, verifica-se que a presente notícia de fato tem por objeto apenas suposta situação de risco e vulnerabilidade da vivenciada pela menor V. O. A.

A ocorrência, em tese, de alienação parental é objeto de procedimento administrativo em tramitação na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, instaurado em fevereiro de 2025.

No presente caso, os documentos e relatórios apresentados pela equipe da rede multidisciplinar não indicam a existência de fatos novos hábeis a exigir a intervenção ministerial ou medidas protetivas adicionais, uma vez que a criança está sob adequados cuidados maternos e assistida pela rede de proteção social.

O relatório do CREAS, datado de 18/12/2024, apontou que: *"[...] durante o atendimento, a criança esteve presente, demonstrando estar ativa, comunicativa e sem quaisquer sinais visíveis de maus-tratos ou violência física. Foi informado que ela está regularmente matriculada no 2º Maternal da Escola Municipal Marieta."*

As providências anteriormente adotadas foram suficientes para garantir a proteção e o bem-estar da criança, não subsistindo fundamento para a continuidade da investigação.

Além disso, verifica-se da ação de alimentos em tramitação (segredo de justiça) no sistema e-Proc, ajuizada em face do genitor, ora noticiante, que este contestou o pedido e está devidamente assistido por Defensor Público.

Nota-se ainda que o noticiante, mesmo devidamente assistido juridicamente, não apresentou os supostos vídeos que comprovem situação de risco e também não ajuizou ação de guarda.

De tal modo, não há justa causa para prosseguimento do feito, haja vista a ausência de indícios mínimos de situação de risco e existência de medidas de proteção já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para adoção de outras medidas de proteção previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manter o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se os interessados (genitor e genitora da criança) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, facultando-lhes a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920379 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0003254

### **Edital de Notificação**

Notícia de Fato n. 2025.0003254

Por meio deste expediente, a Promotora de Justiça que atua junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, Dra. Thaís Cairo Souza Lopes (infra-assinada), notifica para que o interessado/denunciante apresente informações complementares consistentes na identificação/qualificação do servidor estadual mencionado na denúncia, a data e horário em que o fato denunciado ocorreu, possíveis testemunhas e outros documentos que entender úteis para o sucesso da investigação.

Prazo de 10 dia a partir da publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins/TO.

Porto Nacional, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO: 2025.0002404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002404.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261–8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone (63) 3236-3724.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002404

I – RELATÓRIO

Está em análise a Notícia de Fato n.º 2025.0002404, autuada em 17 de fevereiro de 2024, em decorrência de representação popular formulada de forma anônima, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que na Escola Especial Um Passo Diferente, APAE Tocantinópolis-TO, há dois alunos, identificados como Erisnan e Erisnaldo, diagnosticados com autismo severo, que apresentam comportamento agressivo, colocando em risco os demais alunos e professores.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Os fatos em tela já são objeto de apuração perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, por meio da Notícia de Fato nº 2025.0002390, cuja representação apresenta narrativa idêntica à do presente feito, tendo sido, inclusive, registrada na mesma data.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público da tutela da educação, revela-se inoportuna e contraproducente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0002404, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e.

Comunique-se, pelo sistema “Integrar-e”, a Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Edoc n.º 07010771627202535.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. SAULO VINHAL DA COSTA, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Procedimento Administrativo n. 2023.0010341.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone (63) 3236-3724.

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010341

Trata-se de Procedimento Administrativo (evento 10) instaurado em 26/03/2024 a partir da conversão de Notícia de Fato instaurada em razão da denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, noticiando suposta redução de carga horária em unidades da rede municipal de ensino de Tocantinópolis, bem como a ausência de transporte escolar em creches.

Em despacho no evento 4, foi determinada a publicação de edital para que o informante complementasse e esclarecesse os pleitos, sob pena de arquivamento.

Embora notificado por edital (evento 9), o noticiante não apresentou manifestação.

Posteriormente, foi solicitado informações ao Prefeito de Tocantinópolis-TO quanto ao fornecimento do serviço de transporte escolar aos alunos matriculados nas creches municipais (evento 11).

Em resposta (evento 13), o município informou que o serviço de transporte escolar abrange os alunos matriculados nas creches municipais. Ressaltou que o referido serviço encontrava-se funcionando normalmente, dentro de sua plena operacionalidade e pontualidade, garantindo que todos os alunos, incluindo os das creches, sejam atendidos de maneira eficiente

No evento 12, foi juntada certidão do Oficial de Diligências, em cumprimento à determinação constante na portaria inaugural, informando que, em diligências nas escolas rural e urbana do município de Tocantinópolis, foi informado pelos respectivos diretores que não houve qualquer mudança de horário no período informado. Ressaltou que a diretora Leia Pantoja de Oliveira Carvalho, da Escola Municipal Alto da Boa Vista I, informou que entre os meses de setembro e outubro de 2023, houve uma redução no horário do turno vespertino em decorrência das altas ondas de calor no Estado do Tocantins, ficando a saída das crianças estipuladas para 16h:30min. Segundo ela, na ocasião, foi orientado às escolas, em relação aos estudantes que utilizavam o transporte escolar, que deveriam permanecer na Unidade de Ensino aguardando suas rotas do transporte escolar, de acordo a redução do horário do turno vespertino. Acrescentou que tal orientação procedeu da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, a qual os municípios estão sujeitos, e que uma vez cumprida tal determinação retornou-se aos horários antes praticados, de acordo o regramento estadual. Junto à certidão foram inseridos links de notícias em sites e jornais na internet que ratificam a situação alegada.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece arquivamento.

É cediço que o artigo 8º da Resolução no. 174/2017, do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

A educação é direito público fundamental, nos termos do artigo 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No artigo 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), nos termos do artigo 54, incisos I, II e VII, menciona que é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar.

O artigo 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

As informações de suposta redução indevida de carga horária e, ainda, de irregularidades no serviço de transporte escolar, foram registradas de forma anônima, sem qualquer início de prova ou mesmo especificação necessária para investigação ministerial. Não obstante, foram solicitadas informações ao Município e determinada averiguação in loco por oficial de diligências.

No que se refere à redução da carga horária, verificou-se que tal providência foi adotada em caráter temporário, segundo informado pela diretora escolar da Escola Municipal Alto da Boa Vista I, entre os meses de setembro e outubro de 2023, nos turnos vespertinos, em decorrência das altas ondas de calor no Estado do Tocantins. Conforme destacado, a orientação procedeu da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins e, uma vez cumprida a determinação, retornou-se ao horário normal.

Quanto à suposta falta de fornecimento do serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na creche municipal, tal situação não foi comprovada. O Município informou que todos os alunos da rede pública de ensino são atendidos pelo transporte escolar, sem exceção.

Dessa forma, verifica-se que a abordagem do caso no âmbito extrajudicial cumpriu sua finalidade na garantia de direitos individuais indisponíveis.

Pelo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo n.º 2023.0010341, pelo que determino as seguintes providências:

- 1) Comunique-se, pelo sistema Integrar-e, o Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento, remetendo cópia da presente decisão (art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
  - 2) Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 13, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;
  - 3) Após o prazo de 10 (dez) dias, caso haja recurso, façam os autos conclusos para deliberação;
  - 4) Em não havendo recurso, o arquivamento dos autos, com a finalização no sistema.
- Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
**SAULO VINHAL DA COSTA**  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ROSIANE LIMA DE SOUSA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

[assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## Promotoria De Justiça De Xambioá

### NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0004991

*CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 2068/2025 – PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando o Despacho nº 52655/2024 – PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP, o qual relata possível atuação irregular da advogada Helem Cristina Vieira Carvalho (OAB/GO 15.383), especialmente no ajuizamento de demandas cíveis em massa com indícios de litigância predatória, uso de documentos suspeitos ou falsificados, inclusive procurações supostamente firmadas por pessoas já falecidas;*

*CONSIDERANDO que os fatos narrados envolvem processos distribuídos na comarca de Xambioá/TO, indicando possível lesão a direitos individuais indisponíveis de pessoas idosas e vulneráveis;*

*CONSIDERANDO que há indícios da suposta prática de crime de falsificação de documentos públicos e particulares;*

*CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações preliminares para verificar a existência de indícios suficientes que justifiquem a instauração de procedimento investigatório próprio;*

#### **RESOLVE:**

*Art. 1º INSTAURAR a presente Notícia de Fato, para apurar eventual prática de advocacia predatória, falsidade documental e outras irregularidades processuais relacionadas à atuação da advogada Helem Cristina Vieira Carvalho (OAB/GO 15.383) na comarca de Xambioá/TO, conforme relatado pelo Tribunal de Justiça.*

*Art. 2º Como providência inicial, oficie-se ao Cartório Cível da Comarca de Xambioá/TO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre todos os processos cíveis ajuizados na comarca pela referida advogada nos últimos 24 meses, indicando:*

- *Número dos processos;*
- *Partes envolvidas;*
- *Natureza da ação;*
- *Situação atual (ex: em andamento, desistência, sentença);*
- *Datas de ajuizamento e, se for o caso, desistência.*

*Art. 3º Junte-se aos autos da presente notícia de fato os documentos recebidos do TJTO.*

*Cumpra-se*

## Anexos

[Anexo I - Ofício n. 2068.2025 - PRESIDÊNCIA.NUGEPAC.CINUGEP.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0158ecadd950bdb95dc98b84ebc3257](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0158ecadd950bdb95dc98b84ebc3257)

MD5: 0158ecadd950bdb95dc98b84ebc3257

[Anexo II - SEI TJ-TO - 5899838 - Despacho.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2b5d8c5f983872ff4b6d205611f36cd5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b5d8c5f983872ff4b6d205611f36cd5)

MD5: 2b5d8c5f983872ff4b6d205611f36cd5

[Anexo III - Relatorio\\_5750389\\_OK\\_RELATORIO\\_HELEM\\_CRISTINA\\_DESISTENCIA.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/654f7b8e1b538f73cf8eb2352ecb5f26](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/654f7b8e1b538f73cf8eb2352ecb5f26)

MD5: 654f7b8e1b538f73cf8eb2352ecb5f26

[Anexo IV - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Encaminha Despacho nº 52655 - PRESIDÊNCIA\\_NUGEPAC\\_CINUGEP.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fef2ee5cb782b323847f161b1eb7903f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fef2ee5cb782b323847f161b1eb7903f)

MD5: fef2ee5cb782b323847f161b1eb7903f

Xambioa, 29 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/03/2025 às 19:03:56

SIGN: b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b77f6b7a5df0c83cc65b2495ec48fc1d54386e73>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS